REGULAMENTO (CEE) Nº 2333/87 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1987

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector do arroz para a campanha de 1987/1988, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do arroz (1), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Conssiderando que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto, os montantes compensatórios de adesão serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços de intervenção válidos para a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, no que respeita ao arroz *paddy*, o Regulamento (CEE) nº 468/86 prevê a possibilidade de corrigir essa diferença para assegurar a comparabilidade dos produtos tidos em consideração; que, todavia, na sequência da última alteração do regime de intervenção previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado do arroz (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 (3), a compra à intervenção efectua-se a um nível inferior ao preço de intervenção; que este nível, que constitui de ora avante a garantia efectiva concedida ao produtor, deve, por conseguinte, servir de base para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 117º do Acto, os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos transformados derivam dos montantes aplicáveis aos produtos a que se encontram associados, com recurso a coeficientes a determinar; que esses coeficientes devem ser fixados tendo em conta, por um lado, os elementos técnicos de transformação e, por outro, o facto de que esses montantes compensatórios se aplicam simultaneamente às importações, às exportações e nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e a Espanha;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 117º do Acto, o montante compensatório para as trincas de arroz foi fixado a um nível que tem em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Espanha e o preço limiar; que é conveniente reduzir em sete etapas a diferença verificada em 1 de Março de 1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, são fixadas, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1987 e 31 de Agosto de 1988, no anexo do presente regulamento.

São fixados no mesmo anexo:

— os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1987 e 31 de Agosto de 1988,

— os coeficientes referidos no nº 5 do artigo 117º do Acto.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 28.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

ANEXO

(ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Produto de base	Designação das mercadorias	Coeficiente	Montante compensatório de adesão
10.06		Arroz :		
B		Outro :		
I		*Paddy* ou em película :		
a)		Arroz *Paddy :*		
1	—	De grãos redondos	—	51,17
2	—	De grãos longos	—	51,17
b)		Arroz em película :		
1	—	De grãos redondos	—	63,96
2	—	De grãos longos	—	63,96
II		Semibranqueado ou branqueado :		
a)		Arroz semibranqueado :		
1	—	De grãos redondos	—	77,49
2	—	De grãos longos	—	86,47
b)		Arroz branqueado :		
1	—	De grãos redondos	—	82,53
2	—	De grãos longos	—	92,70
III		Em trincas	—	21,04
11.01				
F	Trincas de arroz	Farinha de arroz	1,06	22,30
11.02				
A VI	Trincas de arroz	Grumos *(gruaux)* e sêmolas de arroz	1,06	22,30
E II d) 1	Trincas de arroz	Flocos de arroz	1,80	37,87
F VI	Trincas de arroz	*Pellets* de arroz	1,06	22,30
11.08				
A II	Trincas de arroz	Amido de arroz	1,52	13,74